



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

DÂMARIS OLIVEIRA CARVALHO

**AS IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A
POSSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA NO ÂMBITO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

FORTALEZA -CE

2016

DÂMARIS OLIVEIRA CARVALHO

AS IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A
POSSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA NO ÂMBITO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Monografia de conclusão de curso de
Bacharel em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
conclusão do curso.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo César
Machado Cabral

FORTALEZA - CE

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Biblioteca Setorial da Faculdade de Direito

-
- C331i Carvalho, Dâmaris Oliveira.
As implicações do descumprimento das medidas protetivas e a possibilidade da tipificação do delito de desobediência no âmbito da violência doméstica contra a mulher / Dâmaris Oliveira Carvalho. – 2016.
40 f. ; 30 cm.
- Monografia (graduação) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2016.
Área de Concentração: Direito Constitucional.
Orientação: Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral.
1. Violência doméstica. 2. Violência contra a mulher - Brasil. 3. Lei Maria da Penha. 4. Desobediência. 5. Violência conjugal - Brasil. I. Cabral, Gustavo César Machado (orient.). II. Universidade Federal do Ceará – Graduação em Direito. III. Título.

DÂMARIS OLIVEIRA CARVALHO

AS IMPLICAÇÕES DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A
POSSIBILIDADE DA TIPIFICAÇÃO DO DELITO DE DESOBEDIÊNCIA NO ÂMBITO
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Monografia de conclusão de curso de
Bacharel em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
conclusão do curso.

Aprovada em ____ de _____ de 2016

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral

Examinador UFC

Orientador

Prof. Mestre Sérgio Rebouças da Silva

Examinador UFC

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior

Examinador UFC

A Deus e a Nossa Senhora, pela força, garra e determinação que me concede todos os dias a fim de que eu possa dar o melhor de mim a cada instante. À minha mãe, pelos conselhos para me manter firme em meus objetivos.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, que oportunizou a janela que hoje vislumbro um horizonte superior.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Gustavo César Machado Cabral, pelo suporte e incentivo.

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“É graça divina começar bem. Graça maior persistir na caminhada certa. Mas graça das graças é não desistir nunca.”

(Dom Hélder Câmara)

RESUMO

Analisa-se os aspectos relevantes e controvertidos do diploma legal disciplinador das condutas de violência doméstica contra a mulher. Descreve o tipo penal de desobediência, bem como sua relação com o descumprimento das medidas protetivas, enfocando as implicações práticas dos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, relativos às mudanças operadas em face da lei Maria da Penha. Busca ainda, interpretar as disposições legais sobre violência de gênero, no âmbito do direito material e processual. Realiza uma abordagem constitucional descrevendo o entendimento jurídico a respeito da Lei Maria da Penha, bem como sua relação com a busca em se efetivar o princípio da isonomia e aniquilar a desigualdade entre os sexos, traçando o entendimento jurídico atual.

Palavras-chave: Violência doméstica, Desobediência, Medida Protetiva, Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This monograph analyzes in detail the relevant and controversial aspects of the disciplinary statute of the conduct of domestic violence against women. It describes the criminal offense of disobedience as well as their relationship with the failure of protective measures , focusing on the practical implications of the various doctrinal and jurisprudential understandings relating to changes in the face of the Maria da Penha law. Search also interpret the laws on gender violence , under the substantive and procedural law . Performs a constitutional approach describing the legal understanding of the Maria da Penha Law , as well as their relationship with the search on to effect the principle of equality and annihilate the gender inequality , tracing the current legal understanding.

Keywords: Domestic violence, Disobedience , protective measure , Maria da Penha Law .

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
CAPÍTULO 1 -. LEI MARIA DA PENHA (Lei 11.340/2006)	
1.1 Contexto Histórico	11
1.2. Constitucionalidade	13
1.3. Diferença entre Violência contra a Mulher e Violência de Gênero	16
CAPÍTULO 2. PRINCIPIO DA ISONOMIA EM FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	
2.1. Aplicabilidade do Princípio da Isonomia	19
2.2 Entidades que Auxiliam na Efetivação da Isonomia entre o Homem e a Mulher	21
CAPÍTULO 3. MEDIDAS PROTETIVAS E O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA	
3.1. Abordagem Teórica	24
3.2. Possibilidade no Âmbito da Violência Doméstica com Base em Convenções Internacionais e na Jurisprudência	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

Analisa-se comparativamente os argumentos atualmente utilizados pelo Poder Judiciário brasileiro para formar teorias e diálogos acerca da sanção mais eficaz a ser aplicada aos casos concretos de descumprimento das medidas protetivas. Além disso, visa estimular a produção acadêmica com ênfase no processo penal brasileiro.

Objetiva-se revisar a bibliografia em Direito Penal sobre violência de gênero contra a mulher; coletar a jurisprudência nos tribunais estaduais sobre o tema, explanar a utilidade da medida protetiva para a mulher no âmbito familiar, abordar pesquisas a fim de favorecer a compreensão de soluções mais céleres e eficazes no que tange aos conflitos inerentes no contexto de violência doméstica contra a mulher, detalhar a diferença entre a aplicação de uma pena e a tipificação de um delito, exemplificar, através de casos concretos a aplicação do delito de desobediência no que se refere à violência doméstica.

O problema abordado na presente monografia é a concessão das medidas protetivas em favor da vítima, o réu fica privado de manter contato com ela. Contudo, na maioria dos casos, ele continua a importuná-la, ocorrendo o descumprimento da ordem judicial.

Desse modo, com o presente trabalho, busca-se resolver o questionamento: existe a possibilidade de se imputar ao agente o crime de desobediência nas hipóteses de descumprimento das medidas protetivas da vítima?

Para a presente monografia foram levantadas as hipóteses daqueles que são contra a tipificação do delito de desobediência e aqueles que se mostram a favor:

Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando de violência doméstica contra a mulher, abordando seu contexto histórico e a diferença entre a violência contra a mulher e a violência de gênero.

O Capítulo 2 mostra um aprofundamento ao princípio da isonomia visto que é o principal fundamento para constitucionalidade ou inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha.

Vale salientar que a busca pela igualdade já era um objetivo a ser alcançado, antes mesmo da existência da Lei Maria da Penha. Partindo em defesa dos direitos

da mulher, o princípio da isonomia é um verdadeiro mandado de otimização que valora o papel da mulher na sociedade atual.

O Capítulo 3 faz uma abordagem específica no delito de desobediência, relatando sua conexão com o descumprimento das medidas protetivas. Consequentemente, são analisadas a tipificação desse delito e as implicações no processo penal atual.

Portanto, o referido trabalho apresenta uma discursão moderna, de um assunto já recorrente na história da humanidade. Todavia, atualmente, estudam-se soluções para garantir a eficácia dos princípios da isonomia no que tange à desigualdade de gêneros.

CAPÍTULO 1 -. LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006)

Como principal objeto de estudo é essencial abordar a análise da Lei Maria da Penha, bem como a conquista história e os debates acerca de sua constitucionalidade.

A violência doméstica vem sendo crescentemente observada pela sociedade, nas suas diversas formas, tornando-se foco de discursões no Poder Judiciário.

1.1 Contexto Histórico

A violência doméstica surgiu com a existência do homem. É claro que não se pode afirmar que todos os homens são violentos, contudo é notável que o homem tenha mais força física que a mulher, o que a deixa em posição desvantajosa.

No Brasil, há uma construção simbólica dos gêneros nascidas do conceito da "honra" ¹, onde o homem deveria ter controle sobre as mulheres e, também disputar com outros homens.

Dessa forma, inseriu-se na sociedade o conceito jurídico de "mulher honesta" que, na antiga lição de Hungria, é "não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigido pelos bons costumes" ².

¹ PIMENTEL, Sílvia. **Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

² Quanto à delicada questão de legítima defesa contra a honra, no caso de adultério, NUCCI posiciona-se da seguinte forma: é possível aceitar a excludente de ilicitude, desde que seja uma reação moderada, como a expulsão do ofensor, destruindo algum bem dele ou mesmo do amante. Seria uma demonstração do inconformismo, mas com o controle que se espera do ser humano preparado a viver em sociedade. Nucci, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 225

Para NORONHA não existe legítima defesa aplicada para esse caso. Entende o Ilustre Doutrinador que desonrada é a prevaricadora. "No estágio atual da civilização, o marido não tem o jus vitae ac necis sobre a mulher e seu amante".Noronha, E. Magalhães, **Direito Penal** – São Paulo: Saraiva, 2001.pág. 200.

A sociedade evoluiu com o Estatuto da Mulher Casada em 1962³, em que é retirada da mulher a situação de relativamente “incapaz”, mas ainda existia a necessidade de autorização do marido para que ela pudesse trabalhar e também o dever de obediência e submissão.

Esses valores continuam na atualidade, provocando conflitos, dilemas e tensões na socialização do homem e da mulher e nos modos de interpretações jurídicas.

Ressalta-se que através o ingresso da mulher no mercado de trabalho, ela não se sentia mais submissa ao homem e não aceitava as atitudes desrespeitosas que antes eram consideradas comuns, surgindo, conseqüentemente, as denúncias de violência doméstica a partir de 1978, no Brasil⁴.

Nesse contexto, as denúncias começaram a ser contabilizadas apenas no ano seguinte à promulgação da Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), quando a violência foi positivada como um dos motivos ensejadores do desligamento matrimonial e as mulheres passaram a denunciar o tipo de comportamento agressivo. Porém, naquela época, existia a tese da legítima defesa da honra⁵, fazendo com que muitos desses crimes envolvendo violência contra a mulher restassem impunes.

Em 1985 surgiu a primeira Delegacia da Mulher, em São Paulo, com objetivo de promover um tratamento diferenciado às vítimas dos crimes oriundos da violência doméstica⁶.

Entretanto, a disposição específica sobre o tema só surgiu com a Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §8º, em que se propuseram mecanismos para erradicar a violência doméstica.

Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica aposentada do estado do Ceará que após sofrer diversas agressões, física, emocional e psicológica, do ex-marido, Marco Antônio Heredia Viveros, resolveu se separar e denunciá-lo à polícia.

³ MORTARI, Mauricio Fabiano. **Alimentos: noções introdutórias**. In: FREITAS, Douglas Phillips (Org.). Curso de direito de família. Florianópolis: Vox Legem, 2004.

⁴ MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaraciara Barros. **Mulher: da luta e dos direitos**. Brasília, DF: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

⁵ **Código Penal Comentado** Nucci, v.8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981

⁶ MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

Contudo, o respectivo marido não aceitou e, em maio 1983, desferiu tiros enquanto Maria da Penha dormia. Em busca de impunidade, Marco Antônio simulou um assalto em sua residência.

Maria da Penha se submeteu a diversas cirurgias e, em decorrência do tiro, sofre de paraplegia irreversível. Ao retornar para sua residência, foi vítima de mais uma tentativa de homicídio, pois enquanto tomava banho o ex-marido tentou electrocutá-la, além de mantê-la em cárcere privado em sua própria casa.

Com ajuda dos familiares, Maria da Penha obteve autorização judicial para o abandono do lar conjugal em companhia das filhas menores⁷.

Apesar de todas essas agressões, a justiça brasileira se mostrou ineficaz e não adotou uma sanção proporcional aos delitos praticados. Nessa linha, a impunidade de seu malfeitor fez com que a vítima procurasse a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁸. Conseqüentemente, em setembro de 2002, Marco Antônio Heredia Viveros finalmente é preso.

1.2. Constitucionalidade

Adequadamente, visando diminuir os índices de violência doméstica contra a mulher, a Lei Maria da Penha foi criada em 07 de agosto de 2006⁹. Salienta-se que, mesmo sendo uma lei com base na proteção dos direitos humanos, existe ainda quem questione a sua constitucionalidade. Tal posicionamento se deve pela observância apenas formal do princípio da isonomia.

Alguns críticos citam outras questões que colocam em discussão a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Em suma são a suposta afronta à invasão da competência dos Estados para fixar a organização judiciária local, art. 125, §1º c/c art. 96, II, d, CF, a suposta violação da competência dos juizados especiais, art. 98, I, CF e a suposta violação ao Princípio da Igualdade, art. 5º, I, CF.

⁷ DIAS, Maria Berenice Dias. **A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

⁸ Caso 12.051, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 54, <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

Além disso, um ponto muito expressivo para a discursão é o argumento de que a discriminação estaria sendo ao homem, colocando-o em situação de vulnerabilidade.

Nesse sentido, Alexandre Aguiar explana que com a Lei Maria da Penha pequenos atritos diários podem ser considerados crimes ou dar ensejo a indenizações por dano moral, usando o pretexto de proteger a mulher.¹⁰

Desse modo, deve-se analisar cada um desses pontos a fim de fundamentar a constitucionalidade, ou não, da norma.

A alegação de a invasão de competência referente à organização da justiça, sendo esta exclusiva dos Tribunais, art. 125, §1º c/c 96, II, “d” ambos da CF, é manifestadamente indevida uma vez que o art. 22, inciso I da CF estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito Processual. Conseqüentemente, é plenamente possível uma lei ordinária federal, no caso, a Lei Maria da Penha (11.340/06), fixar a criação de juizados especializados para os casos de violência doméstica e familiar.

Deve-se citar, ao fixar a criação de um Juizado Especial para Violência Doméstica, o legislador disse menos do que gostaria de dizer. Nessa linha, é devida uma interpretação a fim de considerar o Juizado Especial de Violência Doméstica uma verdadeira Vara Criminal, uma vez que seu funcionamento é bem diferente ao de um Juizado Especial.

Ressalta-se que a Lei Maria da Penha diz, “enquanto os respectivos Juizados não forem instalados, deverá ser atribuída às Varas Criminais para julgar as causas cíveis e criminais relativas à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.

Ademais, o legislador vetou com a Lei Maria da Penha os institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Cíveis (9.099/95)¹¹.

Portanto, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 seria inconstitucional, ao proibir a aplicação da Lei nº 9.099/95, pois estaria ferindo a competência estabelecida pelo

¹⁰ <https://jus.com.br/artigos/10117/lei-maria-da-penha-e-a-criminalizacao-do-masculino>, último acesso em 25/05/2016.

¹¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

art. 98, inciso I da Constituição Federal, que cria juizados especiais, para julgar e processar as infrações consideradas de menor potencial ofensivo.

Tal argumentação seria equivocada, visto que tornaria letra morta e sem eficácia, não tutelando os direitos fundamentais da mulher, plenamente protegidos pela Constituição.

Já há violação da igualdade, é claro que deve ser interpretada de modo a privilegiar as vertentes formal e material. A suposta violação ao preceito isonômico é a principal crítica à Lei Maria da Penha, dada a proteção que confere exclusivamente à mulher, excluindo o homem de benefícios dados a mulher por lei¹².

Todavia, deve-se notar a fragilidade feminina em relação ao homem, tanto sob o aspecto físico quanto emocional e psicológico em decorrência do histórico das relações sociais travadas entre os gêneros no Brasil, sendo clara a desigualdade entre homens e mulheres.

A Lei Maria da Penha tem como objetivo erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a hipossuficiência da mulher, mostrando que precisam de uma proteção diferenciada para que alcancem a igualdade fundamentada em ideais de justiça, ou seja, a isonomia material¹³.

Portanto, é indispensável a efetivação da Lei nº 11.340/06, visto que a violência doméstica e familiar é um problema da sociedade, assim sendo, inexistente qualquer afronta ao Princípio da Igualdade.

Nesse modo, o Supremo Tribunal Federal na ADC nº.19 decidiu pela constitucionalidade da Lei, deixando claro que não é presente a discriminação ao homem¹⁴.

O relator Marco Aurélio especificou que a Constituição Federal protege, especialmente, a família e todos os seus integrantes.

¹² MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. **A finalidade do princípio da igualdade: nivelção social – interpretação dos atos de igualar**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

¹³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha** (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁴ Em seu voto, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha observou que julgamentos como o de hoje “significam para mulher que a luta pela igualação e dignificação está longe de acabar”. Ela exemplificou a discriminação contra a mulher em diversas situações, inclusive contra ela própria, no início de sua carreira. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199845>

Assim, constata-se que a Lei Maria da Penha é constitucional, pois a igualdade deve ter medidas eficazes na busca pela igualdade material entre homens e mulheres, cumprindo os termos da Constituição Federal.

Daí o significado da Lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.

1.3. Diferença entre Violência contra a Mulher e Violência de Gênero

Para compreender melhor a Lei da Maria da Penha, não só a análise da violência doméstica, mas, também, conceituar e diferenciar violência de gênero. Expressões apesar de próximas são distintas.

A violência de gênero é um conceito mais amplo, pois busca alcançar o contexto da mulher dentro de uma sociedade patriarcal. Caracteriza-se pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a violência porque alguém é homem ou mulher¹⁵.

Já a violência doméstica ou familiar contra a mulher é toda e qualquer ação ou omissão, baseada no gênero, que cause sofrimento físico, sexual, psicológico, moral e patrimonial, no âmbito do lar, da família e em qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima¹⁶.

Desse modo, a violência de gênero é aquela em que o homem se sente no direito, na pretensão de impor uma relação de subordinação e controle de um gênero sobre o outro.

O agressor acredita, fielmente, que tem um papel superior na sociedade e na família, portanto a mulher tem que se render a sua vontade.

¹⁵ SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPPEL, Vitor Frederico. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/ Lei 11.340/2006**. São Paulo: Editora Método, 2007

¹⁶ LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. Leme/SP: Editora Mundo Jurídico, 2007

É importante a distinção de “violência contra mulher” e “violência de gênero” uma vez que a Lei Maria da Penha, para a maioria dos estudiosos do tema, busca proteger a violência de gênero e não qualquer violência contra a mulher.

Por exemplo, em uma casa existem sete irmãos, sendo cinco homens e duas mulheres. Um dia, as duas meninas e um menino iniciam uma discussão em torno de qual canal de televisão vão assistir. Na ocasião, todos se confrontam e são agredidos uns pelos outros. Percebe-se que, no caso concreto, as vítimas mulheres não foram agredidas devido ao contexto machista da sociedade. O motivo da agressão não é o gênero mulher.

Em outra situação, na mesma casa, com os mesmos sete irmãos, existe um menino que exige da menina que lhe preste dever de servidão, limpe o quarto dele, coloque a comida na mesa e faça diversas atividades para ele. Um dia, a menina diz que não irá continuar a fazer essas atividades no lugar do menino uma vez que tem que dedicar mais tempo para seus estudos na escola. Conseqüentemente, o menino a agride fisicamente e psicologicamente. Percebe-se que o menino agrediu a irmã por acreditar que ela tem um dever de servi-lo, visto que o papel da mulher na sociedade é apenas se dedicar as tarefas do lar.

Assim, a Lei Maria da Penha veio para tutelar essa segunda hipótese em que a mulher sofre violência devido ao contexto histórico e a quebra do estereótipo “mulher do lar”.

CAPÍTULO 2. PRINCÍPIO DA ISONOMIA EM FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Para o estudo da violência doméstica se tornar mais concreto é fundamental fazer uma análise do principal fundamento para a constitucionalidade ou não da lei Maria da Penha, ou seja, o princípio da isonomia.

Além disso, existem entidades que observam a desigualdade da mulher e sua posição na população machista, colaborando para dar auxílio financeiro, familiar e emocional a fim de mostrar a mulher o seu valor na sociedade.

2.1. Aplicabilidade do Princípio da Isonomia

O direito a ser tratado como igual é inerente a qualquer cidadão, seja homem ou mulher. Em decorrência disso, o atual panorama do Poder Judiciário é bastante preocupado em não apenas escrever boas leis, mas assegurar a eficácia delas. Portanto, ao analisar os planos de existência, validade e eficácia, é notável que o principal foco esteja no último.

Nessa perspectiva, a garantia constitucional de ser tratado sem distinção em relação ao sexo não quer dizer, necessariamente, que o homem e a mulher são seres iguais. O homem possui características próprias que potencializam sua masculinidade. Enquanto a mulher, sem perder sua feminilidade, busca seu papel na sociedade.

A garantia da isonomia torna-se elementar que é pautada no âmbito material, tratando os seres como desiguais, porém com potencialidades que podem ter êxitos através da legislação. Através disso, a Lei Maria da Penha, ao conceder penas mais graves ao homem que viola seus dispositivos, não fere a Constituição Federal. Na verdade, a Lei Maria da Penha é uma medida de efetivação dos direitos fundamentais das mulheres que, ao decorrer da história, não tinham ainda um dispositivo legal que as protegesse com tanta intensidade.

O princípio da isonomia que desde a Declaração Universal de Direitos Humanos tem se apresentado com mais expressividade no mundo, pode extrair a ideia de que todos os cidadãos possuem gozo e fruição de direitos e sujeição à deveres.

No que tange à relação entre o homem e a mulher, o direito à igualdade não se resume a direitos entre marido e mulher, ou seja, não se trata somente de igualdade no lar e na família; é uma igualdade universal, entre homens e mulheres, casados ou não, é uma igualdade de raça, cor, credo e muito mais, é o banimento dos atos discriminatórios contra todos os seres humanos.

A isonomia, portanto, é um princípio constitucional geral, devendo ser considerado de forma abstrata na proporção em que não disciplina nenhuma situação específica. Sua base está no dever do legislador de inovar na ordem jurídica e trazer disposições para concretizar o princípio, como ocorre na Lei Maria da Penha.

A consagração do princípio da isonomia estabelecido a partir da Constituição Federal de 1988 foi um marco na evolução da legislação brasileira, que há muito tempo poderia ter acompanhado o progresso que vem acontecendo na sociedade. Assim, o referido princípio vem contribuindo para o rompimento do caráter machista exaltado pelo homem, e principalmente na condição do papel de chefe da família.

Já não se pode ignorar que o ingresso da mulher no mercado de trabalho a inseriu como parte fundamental no seu contexto familiar haja vista o homem não ser mais o único provedor financeiro da família. De certa forma, esse cenário familiar fez com que o homem observa-se na mulher um ente que também tem seu valor no âmbito familiar, pois também colabora nas despesas domésticas. Isso faz com que a mulher, atualmente, nem sempre se sujeite a relacionamentos “de fachada”, o que costumeiramente acontecia em tempo pretérito mesmo que estivessem sujeitas a maus tratos e outros tipos de violência advinda por seu companheiro.

A Constituição de 1988 legitimou a especial proteção do Estado à mulher que sofre violência doméstica ao tutelar os direitos fundamentais a vida, saúde, liberdade, propriedade em conjunto com o princípio da isonomia, abrindo espaço para a mulher exercer direitos tais como o homem à medida que é também uma cidadã.

Nessa ótica, é que se pode dizer que a igualdade trouxe um tratamento uniforme entre o homem e a mulher, mas tendo em vista as desigualdades que a mulher apresenta e a lei reconhece. Não como forma de diminuí-la, mas no intuito de protegê-la.

Portanto, os dispositivos legais realçam a efetividade da igualdade entre o homem e a mulher, repelindo qualquer discriminação ou ato de violência que possa vir a reprimir a mulher.

2.2 Entidades que Auxiliam na Efetivação da Isonomia entre o Homem e a Mulher

O Brasil dispõe de diversas entidades com ações voltadas para a mulher em prol da melhoria das condições feminina: segurança, orientação jurídica, solidariedade, habitação.

Essas entidades estão, em sua maioria, estruturando um sistema de ações com o objetivo de defesa da mulher. O papel delas tem sido importante como instrumento nas relações entre a sociedade e o Estado.

Entre as instituições, a Delegacia de Defesa as Mulher-DDM é a que mais se destaca por ser o primeiro contato que a vítima da violência doméstica tem coragem de noticiar os delitos do companheiro, irmão, cunhado, padrasto etc.

Geralmente, o perfil das mulheres que procuram a DDM são as mulheres que não trabalham fora de casa ou que são dependentes financeiramente do marido ou companheiro.

Os delitos de violência doméstica contra a mulher são comuns em qualquer idade, porém as mulheres com idade avançada encaram a separação com mais medo e, conseqüentemente, necessitam de mais apoio e coragem.¹⁷

Outro ponto fundamental é que as mulheres de classes mais baixas são as que mais procuram a DDM, uma vez que as de classe média ou alta sentem vergonha de sofrer tais delitos.

Em conjunto com a DDM, a Promotoria de Violência doméstica contra a Mulher tenta garantir que os agentes dos delitos de violência doméstica sejam, com auxílio do Poder Judiciário, sancionados e reintegrados devidamente à sociedade.

A equipe multidisciplinar da Promotoria da Mulher do Estado do Ceará, por exemplo, é composta por profissionais de diversas áreas, contratados através do convênio existente entre a Procuradoria Geral de Justiça e o PRONASCI (Programa

¹⁷ EDITORIAL. **Faces Visíveis de Violências Invisíveis**, Boletim IBCCRIM, ano 14, n° 170, Janeiro/2007, p.1;

Nacional de Segurança Pública com Cidadania-Ministério da Justiça), com o intuito de oferecer o melhor atendimento à mulher e à família que se encontram dentro do contexto da violência doméstica e/ou familiar.¹⁸

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) refere-se à Equipe Multidisciplinar em seu Título V. afirma que os Juizados da Mulher que forem criados poderão contar com equipe de profissionais das áreas psicossocial, jurídica e da saúde.

Além das entidades do Poder Judiciário, ainda existem ONGs que se mostram com um trabalho de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas à ofendida, ao agressor e aos familiares, com especial atenção à mulher.

Entre elas, está a instituição “As Mulheres que Amam Demais” (MADA), que é uma irmandade de mulheres que têm como objetivo primordial se recuperarem da dependência de relacionamentos destrutivos, aprendendo a se relacionarem de forma saudável consigo mesma e com os outros, através da troca de experiências, forças e esperanças, de acordo com a prática do programa de recuperação¹⁹.

Igual destaque se dá à Defensoria Pública, com seu Núcleo ou Defensoria Especializado/a na Defesa das Mulheres, que promove atendimento jurídico à mulher em situação de violência, responsável por prestar orientação jurídica e a defesa em juízo, em todos os graus, das cidadãs de baixa renda²⁰.

É bom lembrar que os tipos de violação à integridade e à dignidade humana das mulheres, como violência doméstica e familiar, violência sexual, feminicídio, violência de gênero na internet de fato ainda se fazem presentes nos dias de hoje.

Trata-se de manifestações extremas da discriminação perante a condição feminina e de sistemas que sustentam as desigualdades de gênero, raça, orientação sexual e identidade de gênero. Essas manifestações intensificam vulnerabilidades e restringem o acesso a direitos, cerceando potenciais de desenvolvimento não só das mulheres, mas da sociedade como um todo.

O fenômeno da violência contra a mulher envolve questões que ultrapassam a esfera da saúde física e psicológica, atingindo motivações sociais, culturais, éticas e jurídicas.

¹⁸ <http://www.mpce.mp.br/promulher/>, último acesso em 26/06/06.

¹⁹ <http://grupomadarj.blogspot.com.br/p/meditacoes.html>, último acesso em 26/06/06.

²⁰ <http://www.compromissoeatitude.org.br/nucleosdefensorias-especializados-de-atendimento-a-mulher/>, último acesso em 26/06/2016.

Já é possível observar-se que o poder público compreendeu que para combater ou erradicar os índices de violência contra a mulher precisaria mudar leis objetivando que tratem o problema com rigor.

Nessa perspectiva é que essas entidades buscam diminuir a vulnerabilidade da mulher, conforme a orienta nos atendimentos prestados diariamente.

CAPÍTULO 3. MEDIDAS PROTETIVAS E O CRIME DE DESOBEDEIÊNCIA

É fato que a doutrina penal deve evoluir para acompanhar as novas legislações, sobretudo a valoração que se deve dar à implementação da Lei Maria da Penha.

É essencial fazer o nexo entre as medidas e o delito de desobediência a fim de assegurar a efetividade da norma.

3.1. Abordagem Teórica

Quando da concessão das medidas protetivas em favor da vítima, o réu fica privado de manter contato com ela. Nesse sentido, ele sendo regularmente intimado, mas continuando as ameaças e o comportamento violento, lesionando ou mantendo o contato, se configura o descumprimento da ordem judicial. O Estado, no papel de fiscalizar e proteger o cumprimento de tais medidas instala uma pulseira eletrônica para monitorar o réu.

Dessa forma, a ação do respectivo agente infringiu o tipo penal descrito no art. 330 do Código Penal Brasileiro²¹.

Não obstante, é válido salientar algumas doutrinas, legislações, bem como a análise de alguns tratados internacionais a fim de comprovar e aperfeiçoar esse entendimento.

Uma das interpretações possíveis é entender que a conduta do agente é atípica, calcada no simples fato de que a Lei Maria da Penha já sanciona os desobedientes com a possibilidade da prisão preventiva. Fundamentam seu entendimento em julgados do Superior Tribunal de Justiça²², que se apresentam como inconstitucionais e não vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário a

²¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm

²² PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA PROTETIVA. DESOBEDEIÊNCIA. ATIPICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso. Inteligência da Súmula 182. 2. Ainda que superado o óbice, a pretensão ministerial esbarra no entendimento pacificado deste Tribunal Superior de que o descumprimento de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não configura o crime de desobediência. 3. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no REsp: 1454609 RS 2014/0117057-0, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 07/05/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015)

decidirem pela tipicidade do ilícito. Conseqüentemente, observa-se o art. 359, do CPB, conforme as regras das Convenções e Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei Maria da Penha.

É certo que o réu comete o delito de desobediência às medidas protetivas quando é cientificado de que não poderia manter contato com a vítima. Esse descumprimento a ordem judicial que limita o seu direito de comunicação com a vítima visa apenas para proteger a integridade física e psicológica da mulher, que já tanto teve a sua dignidade ferida.

A Lei Maria da Penha não fixou nenhuma sanção alternativa para a conduta de descumprimento das medidas protetivas. Existe a possibilidade da decretação da prisão preventiva do acusado, para garantir a execução dessas medidas, conforme artigos 20 e 313, III, do CPP.

Note-se que, a prisão preventiva pode ser decretada sem a necessidade do descumprimento de medidas protetivas, bastando a necessidade de se garantir a sua execução.

Alguns tribunais pautam decisões no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas não é conduta típica do agressor, apenas cabendo a decretação da prisão preventiva ou a simples pena de multa. Portanto, as respectivas sanções fundamentam, erroneamente, a atipicidade da conduta do agressor pelo crime de desobediência, previsto no art. 330 do CPB.

A prisão preventiva não é sanção. Se fosse, se configuraria uma ofensa ao princípio da presunção da inocência e seria a aplicação de pena sem o devido processo legal.

Ademais, o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 1º, do Código Penal Brasileiro, diz que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal. Nessa linha, a Constituição Federal o consagrou no art. 5º, inciso XXXIX, pontificando que "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal".

A prisão preventiva, visto por esse princípio, é uma medida cautelar, que tem sua aplicação, como uma faculdade do juiz. Conseqüentemente, o artigo 313, III, do CPP²³ dispõe que é admitida a decretação da prisão preventiva para os casos de

²³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm

violência doméstica, independentemente da aplicação da pena máxima. Com isso, mostra-se sem amparo legal o entendimento de atipicidade da conduta em razão da possibilidade de decretação de prisão preventiva.

Vale mencionar que os posicionamentos de jurisprudências observados pelo STJ não têm como parâmetro os princípios da proteção integral à mulher expostos nos Tratados e Convenções Internacionais, na Constituição Federal e na Lei Maria da Penha.

Esse posicionamento dificulta a vida da mulher que está socorrida por essas tutelas de urgência, uma vez que, com o descumprimento, terá ela que recorrer novamente ao sobrecarregado Poder Judiciário, a fim de buscar a prisão do agressor.

Em harmonia com o princípio da legalidade, o melhor entendimento é , ocorrendo o descumprimento das medidas protetivas, se configura o crime de desobediência. Isso se deve pelo fato do delito permanente, autorizar a ação da Polícia ou qualquer pessoa do povo prender o agente em flagrante, enquanto durar a desobediência.

É sem razoabilidade a vítima, sofrendo novo ataque, tenha que recorrer, mais uma vez, até o Poder Judiciário pela decretação da prisão preventiva do acusado. Mostra-se mais plausível a vítima buscar a Polícia diretamente.

Ressalta-se: prisão preventiva não é pena, mas medida cautelar processual. O delito de desobediência à decisão judicial (art. 359 CPB) é crime contra a Administração da Justiça que atinge à mulher, sendo a prisão preventiva uma garantia para a conclusão da instrução criminal.

Portanto, o delito mencionado tutela o princípio da autoridade, que detém a nobreza e a dignidade da Administração da Justiça, representada pelo Juiz de Direito.

A vítima, mesmo em segundo plano nesse delito, não deixa de caracterizar violência psicológica prevista no art.7.º, II, da Lei. Maria da Penha²⁴, sendo a competência para processamento e julgamento do Juizado de Violência Doméstica.

²⁴ Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização,

Para o descumprimento de medidas protetivas ser configurada apenas uma multa ao ser humano violento, certamente aumentará a impunidade e conseqüentemente os índices de violência doméstica que atingem todas as classes sociais. A sanção pecuniária se torna ineficaz, descreditando a Justiça.

Ademais, deve-se planejar uma desconstrução da cultura machista, uma vez que a aplicação de multa faz entender que o homem com dinheiro pode violentar mulheres e se achar proprietário delas.

A pena de multa isoladamente não é permitida no contexto da violência doméstica, conforme dispõe o art. 17, da Lei Maria da Penha.

O descumprimento às medidas protetivas não atende ao mandamento judicial, mesmo que em procedimento de natureza cível.

Mesmo com o argumento de que tal infração somente ocorre quando há descumprimento de decisão judicial de natureza penal definitiva, não é esse o sentido da norma que busca, sempre, conceber integral proteção à mulher em situação de violência doméstica.

Em especial atenção a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em 9 de junho de 1994, que deu origem à Lei Maria da Penha, que diz sobre os deveres do Estado:

Art. 7- Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;**
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher;**
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;**
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;**
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;**

- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeita a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

No caso concreto, é cabível apenas ao juiz interpretar o art. 359, do CPB, à luz da Convenção, da CF e da Lei Maria da Penha, sendo adeptos as concepções de dignidade da pessoa humana presentes na sociedade atualmente.

Ainda é salutar o art. 4.º da referida Lei Maria da Penha: na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Desse modo, é possível deduzir plenamente a tipificação do delito de desobediência nos casos de violência doméstica.

3.2. Possibilidade no Âmbito da Violência Doméstica com Base em Convenções Internacionais e Jurisprudenciais

A Lei Maria da Penha busca a proteção integral da mulher em situação de violência doméstica. Notadamente, tem apoio popular, já que a Lei em pauta é uma das mais conhecidas do Brasil e tem 95% de apoio dos brasileiros²⁵.

Vale enfatizar que a violência contra a mulher, baseada no gênero, é considerada grave violação aos direitos humanos²⁶, exatamente porque não atinge somente a mulher, mas a família e a sociedade. Nessa perspectiva, as infrações penais sancionadas com penas iguais ou inferiores a dois anos, não se deve considerar como delitos de pequeno potencial ofensivo, nem se aplicar o princípio da bagatela²⁷.

25 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/202666-PESQUISA-DA-CAMARA-MOSTRA-QUE-95-DA-POPULACAO-APROVA-A-LEI-MARIA-DA-PENHA.html>>. Acesso em 10/06/2014.

26 Lei 11.346/2006

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

²⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

Na esperança de esclarecer algumas dúvidas decidiu a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, bem como alguns outros Tribunais, fixando o entendimento de que o descumprimento de medidas protetivas configuraria o crime previsto no artigo 359 do Código Penal²⁸.

No entanto, o entendimento majoritário do STJ é que o descumprimento da medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha não configura crime de desobediência.

Nessa perspectiva, imagine a seguinte hipótese: Fernanda decidiu se separar de Pedro. Este, todavia, continuou a procurá-la insistentemente e a fazer ameaças caso ela não reatasse o relacionamento.

Diante disso, Fernanda procurou a Delegacia da Mulher pedindo que fossem tomadas providências.

A autoridade policial lavrou o boletim de ocorrência e enviou um expediente ao juiz, com o pedido de Fernanda para que Pedro não se aproximasse mais dela, conforme art. 12, III, da Lei Maria da Penha.

O juiz deferiu o pedido da ofendida e determinou, como medidas protetivas de urgência, que Pedro mantivesse distância de Fernanda e não tentasse nenhum contato com ela por qualquer meio de comunicação, conforme art. 22, III, “a” e “b” da Lei Maria Penha.

No presente exemplo, o magistrado consignou, ainda, que, em caso de descumprimento das medidas, seria aplicada ao requerido multa diária de 100 reais, conforme previsto no § 4º, do art. 22 da Lei Maria da Penha.

Pedro foi regularmente intimado.

Apesar disso, uma semana depois procurou Fernanda em seu local de trabalho, fazendo novas ameaças.

De acordo com o entendimento majoritário do STJ, Pedro pagaria uma multa e teria sua prisão preventiva decretada, conforme art. 313, III, do CPP.

Todavia, Pedro não poderá ser processado pelo crime de desobediência, pois, segundo o STJ, não há crime de desobediência quando a pessoa desatende a ordem judicial e existe alguma lei prevendo uma sanção civil, administrativa ou processual penal para esse descumprimento, sem ressaltar que poderá haver também a sanção criminal.²⁹

²⁸ STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/02/2014, T5 - QUINTA TURMA

²⁹ STJ. 6ª Turma. REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014

Observam-se ainda algumas decisões mais coerentes com os princípios da Lei Maria da Penha, trazidas pelos tribunais estaduais, que ousam inovar no tema, mesmo contrapondo algumas decisões do STJ, que entendem como fato atípico a desobediência.

TJ- SANTA CATARINA – DATADA DE 02-06-2015

64725290 - APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENZA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE AMEAÇA. IMPOSSIBILIDADE. Materialidade e autoria plenamente evidenciadas pelas provas coligidas aos autos. Depoimentos harmônicos e coerentes da vítima. Condenação mantida. Violação de domicílio. Pleito absolutório. Declarações da vítima em perfeita consonância com as provas carreadas aos autos. Crime de desobediência. Desrespeito das medidas protetivas anteriormente decretadas. Descumprimento de decisão judicial. Apelo objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Inviabilidade. Palavras da ofendida em perfeita consonância com os demais elementos probatórios. Dano qualificado. Palavras da vítima, firmes e coerentes, corroboradas pelo laudo pericial e confissão judicial do acusado. Substituição por restritiva. Crime praticado com grave ameaça à pessoa. Inteligência do artigo 44 do Código Penal. Indeferimento. Ventilada pretensão de fixação de regime mais brando para início de cumprimento de pena. Afastamento. Réu reincidente e com circunstâncias judiciais que não lhe são totalmente favoráveis. Inadmissibilidade de concessão de regime que não seja o inicialmente semiaberto. (TJSC; ACR 2015.015399-8; Palhoça; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Subst. José Everaldo Silva; Julg. 02/06/2015; DJSC 12/06/2015; Pág. 321).

É válido citar que há enunciado da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID – composta por promotores/as, procuradores/as de Justiça, do Trabalho e da República, que é vinculada ao Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público Brasileiro – GNDH – e ao CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS – CNPG .

Essa comissão busca analisar, discutir e padronizar os entendimentos, visando auxiliar o estudioso que pesquisa na área, visando à plena efetividade à Lei Maria da Penha.

O conteúdo do respectivo enunciado que trata sobre a desobediência das Medidas Protetivas diz:

Crime de desobediência

Enunciado nº 07 (007/2011):

O descumprimento das medidas protetivas de urgência configura, em tese, crime de desobediência, cuja competência para processar e julgar é dos Juízos Especializados de Violência Doméstica, em razão da conexão e pelo fato de a mulher ser o sujeito passivo secundário do delito, sofrendo diretamente as consequências do descumprimento. (Aprovado na Plenária da IV Reunião Ordinária do GNDH de 07/12/2011 e pelo Colegiado do CNPG de 19/01/2012).

O FONAVID – Fórum Nacional que congrega a temática da violência de gênero e propicia a discussão acerca da aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006.

Esse Fórum, no que tange ao descumprimento das medidas protetivas, assim se posicionou:

Enunciado 27 – O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada. (Aprovado no VI Fonavid-MS)

Vê-se que, é questionável aceitar as decisões do STJ no sentido de entenderem a desobediência como fato atípico.

O Supremo Tribunal Federal julgando a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n.º 19, de autoria do Presidente da República Federativa do Brasil e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4424³⁰, manejada pelo Procurador-Geral da República, em ambas as ações confirmou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha e afastou a aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminal (Lei nº 9.099/95).

Com isso, o STF ratificou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha.

A decisão se deu no controle concentrado de constitucionalidade, com efeito *erga omnes*, obrigando o Poder Judiciário e demais Poderes da Administração Pública a segui-la, sob pena de sofrerem reclamação junto ao próprio STF.

³⁰ A ministra Rosa Weber afirmou que exigir da mulher agredida uma representação para a abertura da ação atenta contra a própria dignidade da pessoa humana. “Tal condicionamento implicaria privar a vítima de proteção satisfatória à sua saúde e segurança”, disse. Segundo ela, é necessário fixar que aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95). Dessa forma, ela entendeu que o crime de lesão corporal leve, quando praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, processa-se mediante ação penal pública

O tipo penal que melhor se adequa à situação de descumprimento das medidas protetivas é o do art. 359 do CPB, por ser norma especial, sendo aplicável a toda a população.

O entendimento pela tipicidade do crime de desobediência se aproxima com os princípios da Lei Maria da Penha, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e da Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Além disso, vale citar o princípio constitucional da proibição da proteção deficiente.

O princípio da proibição da proteção deficiente³¹ é um aspecto do princípio da proporcionalidade, que faz com que o Estado evite os excessos na aplicação dos dispositivos legais, bem como ser omissivo, a fim de garantir proteção pela integridade e vidas de pessoas.

É importante ressaltar que uma interpretação diversa será fundamento para o pedido de revisão por meio de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que é contra a ordem constitucional atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordou-se como eixo central a discussão da tipificação do delito de desobediência para o descumprimento das medidas protetivas.

Medidas protetivas são aquelas que são requeridas pela vítima de violência doméstica, especificamente violência de gênero, com a finalidade de proteger a mulher de futuras agressões seja física, mental, sexual ou psicológica.

Contudo, é necessária a eficácia dessas medidas, sendo plausível a configuração do delito de desobediência a fim de garantir o êxito da norma.

Para tanto, a prisão preventiva prevista na Lei Maria da Penha não é sanção, não podendo ela punir o agente por violar uma norma do Estado. Nessa linha, o delito de desobediência é o que mais se adequa para que o Estado possa exercer seu *“jus puniendi”* e garantir uma repreensão a futuros descumprimentos.

Vale salientar que a tipificação de um delito acarreta em um processo que garantirá o contraditório e a ampla defesa nos moldes da Constituição Federal. Além

³¹ MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo:

disso, o processo penal terá como objetivo reprimir futuras condutas e socializar o agressor.

Nota-se que o contexto histórico em que a mulher é vítima e submissa ao homem vem sendo, aos poucos, desconstituído. Conseqüentemente, a mulher vem se destacando na sociedade atual e ocupando cargos antes só ocupados por homens. Nessa perspectiva, os tribunais devem acompanhar o progresso da humanidade, interpretando as leis de forma a garantir a segurança do homem e da mulher.

Visto e discutido o princípio da isonomia e sua relação com o contexto de violência contra a mulher, o Poder Judiciário há de buscar os meios mais rigorosos e intensos da aplicação das normas dos direitos fundamentais do ser humano, em especial no que se refere à mulher, reconhecendo que o Estado é obrigado a protegê-la através das leis específicas do Direito Penal e Processo Penal.

Valendo-se das pesquisas ora realizadas, verifica-se que as garantias legais da mulher assumem um papel relevante no que diz respeito aos instrumentos de efetivação da dignidade da mulher.

É importante lembrar que as entidades que auxiliam na efetivação da isonomia entre o homem e a mulher abordam a questão feminina no sentido de somar esforços na luta da equidade entre homens e mulheres como pressupostos para um desenvolvimento emocional e psicológico, equilibrado e sustentável. De tal modo a gerar resultados gratificantes tais como a independência de mulheres antes inteiramente subordinadas aos seus companheiros.

Nesse sentido, os cuidados com a redução de disparidades entre os sexos são temas da maior relevância, sobretudo nos locais com elevado grau de pobreza,

onde a discriminação com a mulher se faz sentir de forma mais grave e ostensiva do que em locais com a população mais desenvolvida economicamente.

Referidas conclusões não se acomodam apenas em prestarem apoio jurídico as mulheres atingidas pela violência de seus companheiros ou entes queridos, mas também contribuem para o aprofundamento das discussões e implantação de políticas públicas na tomada de decisão quanto a este atualíssimo e destacado tema.

Em verdade, diversas instituições direcionadas a questão feminina estão surgindo e atuando eficientemente, embora não tenham conseguido ainda erradicar o quadro alarmante de violência contra a mulher.

Naturalmente, que haverá nesse cenário moderno de violência contra a mulher questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, mas isso é de importância secundária, uma vez que o Poder Judiciário aliado a população determina meios lícitos de combater a inoperância das leis já existentes em favor do agressor.

Portanto, a tipificação do delito de desobediência se mostra plenamente viável tendo em vista o conteúdo abordado neste estudo.

Enfim, definir a situação social dessas divergências será compreender o seu verdadeiro papel histórico no período em que acontece um combate ininterrupto à proporção que a mulher submetida a violência conquista um papel de ordem igualitária, aos poucos, na sociedade que se vai construindo no plano de atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

_____. Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm

_____. Decreto-Lei Nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm

Caso 12.051, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatório nº 54, disponível <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>, último acesso em 25/05/2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. ***Violência doméstica: lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo***. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice Dias. ***A lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.*** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

EDITORIAL. **Faces Visíveis de Violências Invisíveis**, Boletim IBCCRIM, ano 14, nº170, Janeiro/2007, p.l;

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. v. 1.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha.** Leme/SP: Editora Mundo Jurídico, 2007

MELO, Mônica de; TELES, Maria Amélia de Almeida. ***O que é violência contra a mulher.*** São Paulo: Brasiliense, 2002.

MONTEIRO, Angélica; LEAL, Guaraciara Barros. ***Mulher: da luta e dos direitos.*** Brasília, DF: Instituto Teotônio Vilela, 1998.

MORTARI, Mauricio Fabiano. Alimentos: noções introdutórias. In: FREITAS, Douglas Phillips (Org.). ***Curso de direito de família.*** Florianópolis: Vox Legem, 2004.

MOURA, Patrícia Uliano Effting Zoch de. ***A finalidade do princípio da igualdade: nivelção social – interpretação dos atos de igualar.*** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

NORONHA, E. Magalhães, **Direito Penal** – São Paulo: Saraiva, 2001.pág. 200

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial** – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005.p. 225

_____ ***Leis penais e processuais penais comentadas.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIMENTEL, Sílvia. ***Evolução dos direitos da mulher: norma, fato, valor.*** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

SOUZA, Luiz Antônio de; KÜMPEL, Vitor Frederico. ***Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/ Lei 11.340/2006.*** São Paulo: Editora Método, 2007